

A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76

Barra do Garças – MT., 09 de Março de 2020.

Ofício N.º 0039/2020

CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI

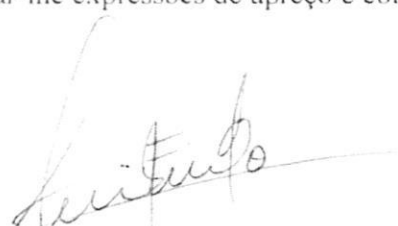
Referente: Processo Licitatório Tomada de Preços N° 001/2020.

Senhor Presidente,

Consoante ao Processo Licitatório Tomada de Preços 001/2020, através do presente, vimos atendê-lo, dentro do prazo legal, o qual segue acompanhado dos devidos esclarecimentos, bem como dos respectivos argumentos fundamentados na Lei, os quais são parte integrante do mesmo.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar-lhe expressões de apreço e consideração.

Atenciosamente,


A S Construtora Ltda
Aloisio Alves de Souza
Sócio Diretor

22.618.893/0001-76
A S CONSTRUTORA LTDA
Rua Manoel Pereira Brito, 3501 - Ed. 37
Et. 12 - Setor Cristino Cortes
CEP 78.605-090 - Barra do Garças - MT

Ao

Exmo. Sr.

ERIKS MATOS DA SILVA

MD. Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76

EXCELETÍSSIMO SENHOR ERIKS MATOS DA SILVA- PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Processo Licitatório Tomada de Preços 001/2020;

A empresa A S CONSTRUTORA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 22.618.893/0001-76 , sediada na Rua Manoel Pereira Brito, nº 3501, bairro Cristino Cortes, CEP 78.600-000, Município de Barra do Garças - MT, por seu representante legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO, baseado nas razões de fato e de direito que passa a expor:



A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DO EXAME ISENTO E RAZOÁVEL DOS ATOS

Primeiramente se faz necessário registrar, que a observância do princípio da legalidade é de observância obrigatória à administração pública de um modo geral. Contudo, observar a legalidade, não é na maioria das vezes observar a literalidade fria dos textos legais. É, de modo geral, muito mais abrangente, ou seja, é a observância das normas positivadas somadas a um conjunto de dispositivos jurídicos, como os princípios, destacando-se entre eles o **princípio da finalidade**.

A doutrina e a jurisprudência tem se firmado no sentido de reconhecer que a aplicação da letra fria da lei ao ato administrativo não deve ser vista com o rigor que o princípio da legalidade aparentemente impõe. Isto porque a lei jamais será capaz de prever todas as circunstâncias que cercam o ato.

Desta forma, tem reconhecido também que a aplicação do legítimo é infinitamente maior que o legal, vez que o direito administrativo é muito mais prescritivo que descritivo.

Isto posto, a roupagem de moralidade e boa-fé do ato deve prevalecer sobre sua formalidade fria, vez que isto é capaz de tornar um ato regular, mesmo que os aspectos formais não seja tão rígidos.

Destarte, é possível afirmar que apenas uma avaliação que leve em conta todos os métodos de interpretação normativa será capaz de garantir um resultado isento, livre de juízos pessoais ou subjetivos.

Aliás, não é demais lembrar que a exigência de isenção e de julgamento objetivo, isento de juízos pessoais e subjetivos esta previsto no art. 166 da Resolução n.º 002/2002 .



Em sendo assim, é correto afirmar que tanto as Empresas participantes do

A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76

certame, quanto a Comissão de Licitação, estão adstritos ao princípio da legalidade em sentido amplo (cada um por seu prisma), que, em última análise deve resultar em interpretação harmônica, observando e compatibilizando, sobre tudo, os métodos de **interpretação** (principalmente a **interpretação finalística**), para que da análise não resulte decisão injusta.

E necessário destacar, por questão de equilíbrio, que, na análise da documentação da Habilitação deve ser levado em conta todos os pontos positivos e **acatar** o que determina a Lei referente ao processo em epígrafe ou seja o Edital uma vez que ele não foi questionado.

Nossas argumentações :

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

“Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”⁽¹⁾

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre *Hely Lopes Meirelles* ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes **ficam sempre adstritos aos termos do pedido** ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O STF se manifestou sobre o assunto:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)" (Grifei e negritei)

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos dispositivos legais, pois se o edital não foi questionado ele tem que ser obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

É cediço que a Administração é pautada pelo princípio da legalidade, desta forma a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

Ressaltamos que a Comissão Permanente de Licitação tomou a decisão correta em desabilitar a empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, uma vez que a mesma não atendeu o disposto na clausula 7.1.6 e 9.6 do Edital.

Assim, com a certeza de isenção, objetividade e equilíbrio entre os aspectos, esperamos que seja feita a avaliação dos apontamentos, levando-se em conta, ainda, os argumentos embasados em fatos e direitos, atendendo o que estabelece a Lei 8.666/93.



A S CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ : 22.618.893/0001-76


CONCLUSÃO

Senhor Presidente,

Tendo sido, **plenamente justificado**, esperamos que a comissão mantenha a decisão tomada de desabilitar a empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, visto que buscamos atender a Lei que regem a administração pública na íntegra ,

Temos certeza que o Vosso senso de Justiça imperará ao julgar nossas fundamentações, dando sequencia para a finalização do certame.

Atenciosamente,


A S Construtora Ltda - ME
Aloisio Alves de Souza
Sócio Diretor

22.618.893/0001-76